



Centro Universitário de Brasília - CEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BEATRIZ LEAL GOMES ALVES DE OLIVEIRA

**A NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E
COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A PARTIR DA PANDEMIA DE COVID-19**

**BRASÍLIA
2024**

BEATRIZ LEAL GOMES ALVES DE OLIVEIRA

**A NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E
COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A PARTIR DA PANDEMIA DE COVID-19**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Raquel Tiveron

**BRASÍLIA
2024**

BEATRIZ LEAL GOMES ALVES DE OLIVEIRA

**A NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E
COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A PARTIR DA PANDEMIA DE COVID-19**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Raquel Tiveron

Brasília, de 2024.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A PARTIR DA PANDEMIA DE COVID-19

Beatriz Leal Gomes Alves de Oliveira

Resumo

O presente artigo teve como objetivo avaliar o crescimento dos índices de violência doméstica contra a mulher no contexto da pandemia de COVID-19, especialmente no âmbito brasileiro, e analisar os métodos adotados para seu combate e prevenção durante o período e em tempos normais, a fim de desenvolver possíveis estratégias para o seu aprimoramento. Assim, foram utilizados estudos, pesquisas bibliográficas e dados estatísticos, além da legislação e demais ações realizadas pelo governo, cuja análise é substancial para a compreensão da realidade dos casos dentro do cenário pandêmico. O estudo busca não apenas apontar a magnitude do problema, mas também ressaltar suas mudanças no período e propor recomendações para o seu enfrentamento.

Palavras-chave: violência doméstica; medidas de prevenção; COVID-19.

Sumário:

1 - Introdução. 2 - Enfrentamento da Violência Doméstica em Tempos Normais. 2.1 - Violência Doméstica. 2.2 - Violência Contra a Mulher. 2.3 - Contexto Histórico. 2.4 - Lei Maria da Penha e Outras Formas de Enfrentamento. 3 - Combate à Violência Doméstica em Tempos de Pandemia. 3.1 - COVID-19 e Violência Doméstica. 3.2 - As Atualizações da Lei Maria da Penha Frente à Pandemia. 3.3 - Políticas Públicas. 4 - Sugestões de Combate e Prevenção à Violência Doméstica na Pandemia. 4.1 - Medidas Multissetoriais. 5 - Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A violência é um tema bastante abordado atualmente, é um tema deveras complexo.

Muito se fala, cotidianamente, do ato de violência ocorrido e do seu autor, mas a compreensão de outras questões também se faz necessária para compreender a razão de existir aquela violência; dela ter ocorrido. É necessário ir além de questionamentos costumeiros. O contexto pessoal e social em que o autor está inserido, se este influi em algum ponto no ato e em até que ponto. A violência é normalizada, seja por um contexto histórico ou em razão de ser algo comum e frequente. O meio no qual a vítima está inserida, se a incentiva a tomar alguma atitude em relação ao ocorrido e quais as consequências e, se pessoais, recaem sobre os envolvidos, além dos efeitos num âmbito maior, social e até econômico. Estas são questões que

também devem ser tratadas a fim de que haja, de fato, uma apuração da situação, de suas origens, do que ela causa e de como pode ser cessada.

No âmbito da violência doméstica, essa pode ser definida como uma forma de violência normalmente velada, que atinge suas vítimas e fere sua integridade moral. A violência contra a mulher deriva de um contexto histórico-cultural que normaliza a situação, principalmente no cenário doméstico. São problemas graves e persistentes, que ocorrem tanto no Brasil, desde a sua colonização, com a influência portuguesa (Jesus, 2010), quanto em outros países e permeiam as classes sociais (Saffioti, 2001).

Dada a conjuntura da violência no âmbito da pandemia da COVID-19, é necessária a visão do cenário no qual aquela ficou inserida, haja vista as mudanças nos cenários domésticos. É necessário entender a Lei Maria da Penha (LMP) e suas alterações nesse período, por ser fundamental para a compreensão do contexto em que ela acontece.

Nota-se que o seu índice aumentou durante o coronavírus, com a implementação de medidas sanitárias referentes ao vírus. O aumento da instabilidade e insegurança socioeconômica geraram tensão na população, e junto com o isolamento social, que aumentou o período de convivência entre familiares, resultaram em fatores que contribuíram para essa elevação.

As questões sociais ficaram ainda mais evidentes no período. A violência doméstica foi uma delas, assim como a desigualdade de gênero, entre tantas outras que estão interligadas. A relevância de discorrer sobre essa forma de violência é, portanto, perceptível, principalmente considerando o seu crescimento durante o período. Sua ocorrência contra a mulher é uma questão secular, que mesmo após os avanços, continua atual, pois ainda é recorrente, sendo por vezes, até, normalizada.

A sanção da Lei Maria da Penha em 2006 foi um avanço significativo no contexto brasileiro para as mulheres. Ela foi realizada após anos de propostas e tentativas de implementação de políticas públicas feita por grupos e ONGs que pleiteavam tais direitos. Houve, também, o incentivo na atuação de múltiplas áreas, melhorando a segurança dessas mulheres em risco.

No entanto, nem todas as vítimas recorrem aos meios em sua disposição para seu enfrentamento, seja por medo do agressor ou vergonha da situação que estão inseridas, entre outras razões, acabam por não denunciar e omitem essa situação às pessoas próximas. Há também a necessidade de que ao serem realizadas ações estatais para prevenção ou punição dessa forma de violência, haja também uma fiscalização efetiva destas, para garantir a sua

funcionalidade. Com a crise sanitária iniciada em 2020, no Brasil, esse cenário se ampliou e os meios para coibi-la ficaram limitados.

A partir deste artigo, pretende-se retomar e enfatizar as questões acima mencionadas e avaliar como a crise sanitária causada pela pandemia do COVID-19 inferiu no aumento dos índices de violência doméstica. Assim, analisa-se a legislação, a bibliografia obtida em materiais já publicados, que cercam o assunto, estudos, dados estatísticos e demais ações governamentais e, afixe-se quais são as possíveis formas para seu enfrentamento. Isto, tendo em vista que ainda com os avanços, sua ocorrência continua alta.

2 ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS NORMAIS

Inicialmente o termo “violência doméstica” é conceituado e é retratada a sua contínua complexidade atualmente e ao longo dos anos, a partir do contexto histórico em que se apresenta, principalmente o do país, assim como as suas consequências. Então, os aspectos da Lei Maria da Penha (LMP), inovadora no ordenamento jurídico, são apresentados, novamente, perante as circunstâncias do período. As leis e outras formas de enfrentamento mostram maior preocupação com a vítima feminina em razão desse contexto e circunstâncias opressoras para este lado, o que faz com que seja mais recorrente e problemática.

2.1 Violência Doméstica

A violência doméstica pode ser definida como um padrão comportamental de agressão física ou psíquica contra uma pessoa ou contra um dado grupo doméstico, de forma antiética, sendo invasiva na subjetividade do outro. O termo doméstico inclui pessoas que convivem no ambiente familiar, como empregados, agregados e visitantes esporádicos (Day; Telles, 2003).

O Centro de Estudos e Documentação sobre a Infância (CEDI) se refere como sendo “um termo que traduz uma variedade de comportamentos utilizados por uma pessoa para controlar outra com quem tem, ou teve, uma relação íntima ou familiar” (Instituto de Apoio à Criança, 2008, p. 1). Atinge principalmente as mulheres.

O assunto é delicado, principalmente por ser algo comum, que atinge bastantes mulheres, e, deveras grave, com consequências às vezes irreparáveis e de discussão necessária.

Saffioti (2001) defende se tratar de um fenômeno democrático, pois atinge todas as classes sociais, mesmo em diferentes etnias, raças, idades, religiões e estratos sociais. Ela se apresenta como um problema complexo, que como outros tipos de violência, requer uma

abordagem multidisciplinar envolvendo diversos setores, como o sistema jurídico, a saúde, a educação e a assistência social.

2.2 Violência Contra a Mulher

A violência de gênero é um fenômeno que se refere a qualquer forma de violência baseada nas normas sociais e expectativas associadas ao gênero de uma pessoa. Ela ocorre quando uma pessoa é alvo de abuso, discriminação, coerção ou agressão com base em seu sexo ou identidade.

Na Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, a Assembleia Geral das Nações Unidas define a violência contra a mulher como sendo “todo ato violento, cometido na vida pública ou privada, baseado no gênero que pode acarretar em danos físicos, psicológicos ou sexuais na vítima” (United Nations, 1993, p. 2, tradução nossa).

No Brasil, dados da 10ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, divulgada pelo Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) realizada em 2023, mostra que 30% das mulheres do país já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por homens (Brasil, 2023). Ou seja, há um alto percentual de brasileiras que já enfrentaram alguma forma de violência em suas relações íntimas, refletindo uma grave problemática no país, que envolve fatores identitários, culturais e sociais, que perpetuam esse ciclo e complicam a denúncia e a busca por justiça.

Com base nesses dados, depreende-se que a violência doméstica é mais recorrente com mulheres, por questões de gênero advindas de um contexto histórico-cultural que as colocava em posição de inferioridade e submissão, tendo sido replicada ao longo das gerações. Assim, a LMP visa proteger as vítimas mulheres dessa violência, justamente por ter esta sido aceita e propagada durante séculos, à condição feminina.

O combate a esse tipo de violência envolve a implementação de leis, de políticas públicas efetivas, a conscientização da população, a garantia de acesso a serviços de apoio, a punição dos agressores e o fortalecimento dos direitos das vítimas.

2.3 Contexto Histórico

A contextualização da questão de acordo com a historicidade e cultura brasileira é essencial. Possui um elevado número de discussões que a cercam, logo, diversos autores escolhem abordá-lo e estudá-lo, procurando definições, conceitos e respostas. Entre outros,

alguns dos autores mais citados e procurados são: Maria Berenice Dias; Bárbara M. Soares; Saffioti; Heleieth Iara Bongiovani; Bruna Francheto; Mariângela Gama de Magalhães Gomes; Chiavelli Fazenda Falavigno; Jéssica da Mata e Marie-France Hirigoyen. E apesar de suas diferenças de estudo e metodologias e, muitas vezes, opinião jurídica e científica, suas ideias convergem em alguns pontos.

Um ponto de convergência entre seus estudos a ser notado é acerca da historicidade da violência de gênero e seu impacto nos dias atuais. Ao longo dos séculos, a subordinação frente a uma visão de mundo patriarcal e a perpetuação de certas normas desempenharam um papel significativo na origem e manutenção da violência de gênero. Em variadas épocas e sociedades, as mulheres eram consideradas como se fossem propriedade dos homens e deviam a estes a sua obediência, o que era atrelado ao seu valor social. Essa estrutura sustentava relações de poder desiguais, nas quais os homens detinham controle sobre as mulheres, inclusive por meio da coerção. Ou seja, um contexto histórico de crenças de inferioridade e submissão feminina, não em termos biológicos, mas em termos de identidade.

De acordo com Dias (2013, p. 19), não há como afirmar totalmente o tempo e as causas pelas quais ao homem coube o espaço público, enquanto à mulher o espaço privado. No entanto, o relevante é que essa distinção entre o espaço ocasionou na formação de dois polos, sendo eles um de dominação masculina, o outro de submissão, da mulher.

Em se tratando do Brasil, durante grande parte da história do país, essa posição de submissão prevalecia, inclusive dentro do âmbito doméstico. No Código Civil de 1916, as mulheres casadas estavam no rol dos relativamente incapazes, e no mesmo Código havia um capítulo apenas para tratar das competências do marido como “chefe da sociedade conjugal” (Brasil, 1916).

Com origem na cultura portuguesa, trazida para o, ainda, Brasil colônia, a violência familiar contra mulheres era amplamente tolerada, reproduzida, e, considerada um assunto privado, desse modo, não recebia a devida atenção e menos ainda, punição por parte das autoridades.

Para Jesus (2010), a visão de inferioridade das mulheres no contexto brasileiro é resultado do processo de colonização do país, influenciado principalmente pela cultura ocidental europeia, em especial, a cultura portuguesa. A colonização exerceu um papel fundamental ao trazer uma visão patriarcal, na qual homens e mulheres tinham papéis socialmente definidos e divergentes. Esta visão estabelecia que às mulheres cabiam as atividades familiares e reprodutivas, enquanto aos homens, eram destinadas as atividades

públicas e a concentração dos bens materiais. O homem era visto como o provedor e protetor da família.

Era uma composição social baseada na divisão rígida de papéis, o que contribuiu para a perpetuação da desigualdade e da violência doméstica. Às mulheres lhes fora negado o acesso a oportunidades e direitos igualitários, semelhantes aos do gênero oposto. Elas eram socialmente condicionadas a suportar os abusos e desencorajadas à denúncia. Somente a partir da segunda metade do século XX é que começaram a surgir movimentos que buscavam combater a violência doméstica e revelar essa realidade oculta.

Então, tem-se que a maioria dos autores que tratam do tema, concordam em relação à relevância que o contexto histórico traz na continuação da desigualdade de gênero. As normas e valores são transmitidos por gerações e podem fazer persistir relações de poder. Entretanto, a compreensão do passado e das estruturas sociais e culturais que moldaram as relações ao longo do tempo mostra-se fundamental para analisar as desigualdades existentes na sociedade atual.

2.4 Lei Maria da Penha e Outras Formas de Enfrentamento

Outro ponto em comum de diversos acadêmicos da área é em relação à inovação ao ordenamento, trazido pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e de sua extrema importância no contexto da proteção dos direitos e bem-estar das mulheres. A lei foi criada nesse contexto do país, de desigualdade e de violência.

O nome homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio pelo marido e, após muitos anos da agressão e do início do processo, não havia uma decisão final de condenação e o autor dos crimes permanecia em liberdade. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, recebeu, então, petição contra o Estado brasileiro, Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes x Brasil, cujo Brasil foi, em 2001, responsabilizado e lhe fora recomendada a criação de legislação adequada a esse tipo de violência.

Várias ONGs e grupos já pleiteavam tais direitos por décadas, e frustrados projetos de lei, quando finalmente adveio a Lei nº 11.340/2006, que visa combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, em resposta à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A lei define a violência doméstica contra a mulher, para fins legais, em seu art. 5º, como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006), em relações de afeto, no âmbito da família ou da unidade doméstica. Ela trouxe avanços significativos na prevenção, punição e erradicação da violência.

A Constituição Federal de 1988, com o princípio da dignidade humana, institui em seu art. 5º, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres. O surgimento desse dispositivo faz-se necessário, bem como a Lei Maria da Penha. A violência à mulher até poucas décadas era algo aceito, como a lei que esteve em vigor até a década de 1970, que com a justificativa de defender a dita “honra” dos maridos, seriam inocentados de assassinar suas esposas em caso de traição. A tese da defesa à honra era até 2023 aceita para atenuar a pena desses crimes, até entendimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, em ADPF 779, pois contraria os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

A Lei nº 11.340/06, além de inovar o ordenamento jurídico, também inovou na forma em que foi constituída, para Calazans e Cortes (2011); com forte participação de ONG’s feministas, Secretaria de Política para Mulheres, academia, operadores do direito e o Congresso Nacional.

A LMP modificou o tratamento do Estado em relação aos casos envolvendo violência doméstica, basicamente, por meio de três canais, pois: i) aumentou o custo da pena para o agressor;⁵ ii) aumentou o empoderamento e as condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar;⁶ e iii) aperfeiçoou os mecanismos jurisdicionais, possibilitando que o sistema de justiça criminal atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica.⁷ (Cerqueira *et al.*, 2015, p. 12).

Antes da Lei Maria da Penha, o registro da violência perante a autoridade policial não gerava qualquer iniciativa protetiva imediata (Dias, 2013). Suas medidas protetivas de urgência (MPUs) são entendidas como um ponto de alta relevância, vez que foi proporcionado um amparo maior à agredida, atuando na prevenção da violência. Na prática, a ofendida registra boletim de ocorrência, com suas informações pessoais, os fatos ocorridos e as medidas protetivas solicitadas. Assim, cria mecanismos para reduzir a ocorrência de violência doméstica e familiar, uma vez que toda a família e filhos são afetados.

Esses são pontos positivos dela, mas, ainda, há autores e pesquisadores que afirmam que outros fatores influenciam na sua efetividade, tais quais, a região, o histórico familiar, entre outros. Idem, que para existir tal efetividade é necessário que os governos deem um apoio suficiente às medidas e às vítimas, para que estas não retornem ao ciclo de violência que as acometem, em que muitas tentam negar o ocorrido e acabam voltando a esta situação. A efetividade das MPUs ocorre principalmente quando há sua fiscalização adequada.

Isto, além da necessidade de políticas públicas que busquem conscientizar a população, uma vez que concordam que a lei exclusivamente não mudará todo um pensamento construído historicamente, nem os outros fatores externos que contribuem para a violência.

Durante bastante tempo, o Estado e a própria sociedade acreditaram que estavam resguardando a família e deixaram que a violência tomasse conta das famílias brasileiras, passando despercebida, tornando-se um crime invisível, sendo de certa forma, coniventes com o que acontecia.

A violência em âmbito familiar pode ser direcionada a qualquer um, mas em razão da conjuntura brasileira e violência à mulher, propagada ao longo dos séculos, cuja origem remonta ao período colonial e até hoje é perpetuada, a LMP estabeleceu proteção especificamente à mulher vítima dessa violência, medidas educativas, protetivas e mudança de comportamento social.

Isto, pois todos parecem concordar acerca de sua importância, num âmbito nacional e para promover uma mudança de paradigma e comportamento, considerando suas proibições e consequências, que ajudam a inibir o crime de ocorrer.

Como nem sempre a violência deixa vestígios visíveis e geralmente acontece de modo privado, sem a presença de testemunhas, é necessário emprestar credibilidade à palavra da vítima tanto para a concessão de medidas protetivas como para subsidiar a condenação criminal. Desse modo, a Lei Maria da Penha determina, no § 4.º do art. 19 que as medidas protetivas de urgência sejam concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas (Brasil, 2006).

Para atender seus propósitos, ela promoveu alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal.

Um fator, também considerado negativo da lei, é que em circunstâncias adversas como a que aconteceu durante a pandemia do COVID-19, faz-se necessária a implementação de outras medidas para garantia da proteção, e, ainda assim, sua eficácia reduz significativamente.

3 COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Dando continuidade ao tópico anterior, neste tratar-se-á da violência doméstica durante o período de pandemia vivenciado nos últimos anos. Primeiramente se discute a doença causada pelo COVID-19 e as ações estatais realizadas em face desse momento, sobretudo, o confinamento. Posteriormente, a relação da violência com a COVID-19, em como esta contribuiu com aquela, juntamente com as alterações que a Lei nº 11.340/2006, abordada no tópico anterior, sofreu, e a atualização das políticas públicas.

3.1 COVID-19 e Violência Doméstica

Em março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a existência de pandemia, referente à doença causada pelo vírus da família *Coronaviridae* (SARS-CoV-2), COVID-19.

Ela é uma doença infectocontagiosa que afeta principalmente o sistema respiratório e um dos seus principais mecanismos de transmissão é a transmissão direta. Resultou em elevadas taxas de mortalidade e morbidade no cenário global (Caram *et al.*, 2021), sobrecarregando o sistema de saúde e causando aflição na população, de forma a tornar necessária a busca por contenção.

Como ocasiona casos extremos, estudos de 2020 já comprovavam que onde houvesse locais com maior nível de contágio, o isolamento social seria a medida mais eficaz contra a propagação da doença, ainda que gerasse polêmicas e dividisse opiniões (Kissler *et al.*, 2020). Nesse momento, as informações ainda eram escassas. Vacinas e remédios eficazes contra a doença estavam na fase de estudos, meios alternativos precisaram ser adotados para a contenção do vírus. O principal deles foi o isolamento social.

No Brasil, alguns dias após a declaração de existência de pandemia, ainda em março de 2020, foi reconhecida a existência de estado de calamidade pública. Em alguns estados foram instituídos decretos e portarias que continham tais medidas e previam sanções àqueles que as descumprissem, a exemplo do estado do Rio Grande do Sul, no Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

Num âmbito federal, foi sancionada a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe acerca das medidas a serem tomadas para o enfrentamento do momento emergencial da saúde pública, decorrente do coronavírus, o responsável pelo surto. Essa lei, em resposta à pandemia, reconheceu a gravidade da situação e estabeleceu diretrizes e medidas para serem adotadas com o intuito de prevenir e controlar a propagação do vírus no território. Dentre as medidas sanitárias estavam as de isolamento e quarentena, as restrições de circulação, além de outras medidas. O Governo Federal suspendeu atividades presenciais e quaisquer outras que gerassem aglomeração humana. O principal foco da lei consistia em proteger a saúde pública e enfrentar questões que surgiram nesse período. Sua aplicação visa garantir a segurança da população e reduzir os impactos causados pela propagação do vírus (Brasil, 2020).

A pandemia, naturalmente, alterou o cenário global, modificando também o cotidiano individual. Houve perdas de empregos, fechamento de empresas e elevação da disparidade

social. A mudança não difere para as relações familiares. O convívio familiar para a maioria aumentou.

Assim, é notório que, com o acontecimento de reclusão social para redução de propagação do vírus COVID-19, nos últimos anos, a convivência de pessoas em ciclo de violência doméstica e seus agressores aumentou e, como consequência, o aumento desta.

Soma-se a isso os fatores de tensão no auto isolamento e quarentena, posto que as famílias eram colocadas sob as pressões de preocupações com segurança, saúde, economia e condições de vida restritas e confinadas (Souza, 2020). Há, ainda, a possibilidade do aumento no consumo de álcool e outras drogas no ambiente familiar, potencializando a ocorrência de violência (Tiburtino, 2020).

Então, a pandemia da COVID-19 e suas consequências intensificaram os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, fato este, que os autores, de modo geral, evidenciam em seus trabalhos.

O Instituto Igarapé promoveu um estudo sobre as medidas protetivas de urgência no período de pandemia. Percebe-se que entre os meses de maior isolamento social, março a junho de 2020, o número de feminicídios no Brasil cresceu em 16% e o em comparação a igual período do ano anterior (Fernandes, 2021, p. 43):

Outro dado importante é que o número de chamadas ao Ligue 180 relacionadas à violência doméstica também subiu 36% na mesma comparação. No entanto, o registro de crimes relacionados à violência contra mulheres, no mesmo período, apresentou quedas significativas nos 18 estados que forneceram seus dados ao instituto. O exposto acima, segundo o referido estudo, evidencia, na verdade, que a queda nos registros não representa uma diminuição da violência contra as mulheres brasileiras, mas uma maior dificuldade para denunciar e receber atendimento, seja pela proximidade dos agressores no interior de seus lares seja pela impossibilidade de sair de casa. [...] Percebe-se, portanto, um esforço legislativo a fim de combater a violência contra a mulher, na medida que o referido dispositivo legal traz medidas importantes e interessantes. A de maior destaque é a renovação automática da medida protetiva de urgência, sem que as vítimas devam se deslocar até uma Delegacia para isso. A intenção é que elas continuem protegidas mesmo após o encerramento do prazo da medida em época de pandemia. Outras medidas merecem ressalva, como o atendimento online, já feito pela unidade, a solicitação das medidas protetivas online e o registro de boletim online.

As ligações feitas ao número oficial para denúncia aumentaram, ao passo que o registro de crimes relacionados diminuiu. Esses dados mostram mais crimes cometidos e um ainda maior obstáculo de seu efetivo registro e, não o havendo, não há a aplicação da lei e nem a aplicação de possíveis formas de contenção previstas nela.

As medidas de distanciamento social e quarentenas aumentaram o isolamento das vítimas de violência doméstica e dificultaram uma busca por ajuda fora de casa. Inúmeras estavam confinadas em casa com seus agressores, o que limitava a sua capacidade de acessar serviços de apoio discretamente, em razão do medo de represálias e aumento da agressão, havia impedimento em ter momentos privados para entrar em contato com serviços de apoio sem serem ouvidas pelo agressor, convivendo o tempo todo no mesmo local.

Num âmbito psicológico, existem questões que impedem que a vítima de uma relação violenta rompa com este ciclo. É um ciclo, pois há fases de tensão, de agressão e uma fase mais calma, após um “arrependimento” do agressor, que faz parecer que a situação não voltará a ocorrer. Ela tende a se habituar com a oscilação do comportamento dele, uma naturalização da ofensa (Conselho Federal de Psicologia, 2012, p. 68).

A tensão traz ansiedade de nova agressão e passa a se comportar evitando o descontentamento do outro, evitando utilizar o amparo legal. A pessoa crê estar desamparada e começa a se comportar dessa maneira; não tenta enfrentar a situação, mesmo quando há oportunidade de superá-la. (Rodrigues, 2018).

Muitas mulheres não possuem clareza em estar em um ciclo da violência. Estudos desenvolvidos por Paula Fonseca e Taiana Lucas (2006) concluem ser comum que as vítimas não percebam, desde logo, a situação, e que pode levar tempo para tomarem consciência e perceberem que os comportamentos violentos não são casos isolados.

Mary Miller (1999) afirma que várias pessoas na situação sentem impasse em identificar as razões pelas quais permanecem numa relação violenta.

O manual “Entenda a Lei Maria da Penha”, elaborado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, expõe algumas das razões para a mulher não conseguir romper uma relação violenta:

Ela é ameaçada e tem medo de apanhar mais ou até ser assassinada se acabar com a relação;

Ela é dependente financeiramente dele e não acredita que terá condições de se sustentar e/ou seus filhos;

[...]

Ela se sente isolada e sozinha – os agressores são, em geral, muito controladores e ciumentos, o que faz com que aos poucos ela acabe se afastando da família e de amigos;

Ele recorre a chantagens e ameaças para impedir o rompimento, como: exigir a guarda dos filhos; negar pensão alimentícia; ir ao trabalho da mulher para fazer escândalo e espalhar mentiras sobre ela; ameaça se matar, matar a mulher e seus filhos etc. (Brasil, 2017, p. 12-14).

A falta de rede de apoio é um fator crítico em casos de violência doméstica, e o isolamento social, tanto provocado pelo agressor quanto pela pandemia, pode agravar essa situação de maneira significativa. A partir do manual “Entenda a Lei Maria da Penha”, nota-se que essa pessoa sente falta de familiares e amigos para apoiá-la e conseguir findar a relação.

No período da pandemia do COVID-19, além do agressor comumente isolá-la de pessoas próximas, ainda houve a restrição referente à pandemia. Assim, possuindo como principal pessoa, senão a única com quem conversa e confia, este agressor, que tem a possibilidade de reverter a situação a seu favor, além de estar presa à visão e à versão dele dos fatos.

As oportunidades de interação social fora do ambiente doméstico são ainda mais limitadas, o que pode criar uma situação extremamente perigosa. As pessoas inseridas nela podem se sentir ainda mais isoladas devido às restrições de movimento e ao medo de exposição ao vírus, ao buscar ajuda fora de casa. Ademais, fornece aos agressores uma justificativa adicional para manter os agredidos em casa, longe de qualquer contato externo que possa oferecer ajuda ou apoio.

É fundamental haver recursos disponíveis para ajudar essas vítimas a superar as barreiras impostas pelo isolamento e buscar ajuda de forma segura. Isso pode incluir linhas diretas de apoio, abrigos seguros e serviços de aconselhamento remoto, entre outros recursos.

3.2 As Atualizações da Lei Maria da Penha Frente à Pandemia

No contexto emergente, envolvendo o confinamento e o aumento da violência doméstica, foi necessário que se encontrassem formas de adaptar a lei que confere proteção a essa mulher. As possibilidades de proteção que a Lei nº 11.340/2006 oferece à vítima, são realizadas conjuntamente entre os entes federativos e ações não-governamentais. Um desses meios é a concessão de medidas protetivas, disposta no segundo capítulo da lei. São de suma importância para possibilitar que as ofendidas tenham condições de buscar apoio, reconstruir suas vidas e romper com o ciclo de violência, porque foram pensadas para oferecer uma resposta

imediate e eficaz às situações de violência, permitindo que as se sintam protegidas e amparadas pelo Estado.

Elas estão relacionadas a um deslocamento ou à ausência dele, podendo ser uma mudança de domicílio, como no caso do afastamento do agressor, que determina que o agressor deve se afastar da vítima, de seus familiares e de locais frequentados por ela. Para Dias (2013), conforme o artigo 21 da LMP, ao ser concedida uma medida protetiva de urgência, é necessário que a vítima seja intimada pessoalmente de todos os atos processuais relacionados ao agressor. Esta disposição visa assegurar que ela seja devidamente informada sobre as ações tomadas no processo judicial.

Tem-se que múltiplas medidas referentes ao isolamento social iam de encontro às MPUs, previstas na Lei nº 11.340/2006. Isto, tendo em vista que algumas consistem no deslocamento, seja da agredida, de seu domicílio, ou para realizar a denúncia e ter acesso a uma base de proteção e educação, seja do agressor; e a quarentena restringia o deslocamento social, no geral.

Já havia, anteriormente a esse período, uma problemática acerca da real efetividade das medidas. Há de se considerar que um número grande dos agressores reincide nas práticas previstas e em algumas localidades não têm todos os recursos propostos e, tampouco, averiguação por uma autoridade competente da sua correta aplicação. Sendo, ainda, necessário atentar-se a essa defasagem.

Durante esse momento, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos expandiu os canais de atendimento do serviço para lidar com o aumento das denúncias. De acordo com dados de 2021, nos primeiros quatro meses de 2020, houve um crescimento médio de 14,1% no número de denúncias feitas ao Ligue 180 em comparação ao mesmo período do ano anterior. Isso indica um crescimento significativo nos relatos de casos de violência, possivelmente relacionado aos impactos e restrições impostas em decorrência do contexto enfrentado (Fernandes, 2021). Mais uma vez, os dados reafirmam a relação entre as tensões econômicas, sociais e familiares junto ao período recluso em casa, a esse aumento no período equivalente.

Alguns serviços de apoio ficaram abertos durante a pandemia, mas o aumento da demanda ocasionou, também, na sua sobrecarga, junto às restrições operacionais causadas pelo distanciamento social e medidas de higiene. Eventualmente, resultava em tempos de espera mais longos e menores chances de resposta. Era necessária uma reorganização das instituições públicas para garantir meios adequados para enfrentar a crescente demanda.

Então, o presidente sancionou a Lei nº 14.022/2020 que tratava das medidas alternativas para o enfrentamento da violência à mulher e às pessoas vulneráveis, enquanto perdurasse o estado de emergência de saúde pública. As principais previsões legais trazidas, no que tange a um maior amparo a essas pessoas, foram as manutenções do funcionamento dos serviços públicos, destinados ao seu atendimento; dos prazos processuais; da apreciação de matérias; e da concessão de medidas protetivas. A lei também traz a possibilidade do registro de boletim online ou pelo telefone e da solicitação online das MPUs.

Em seu artigo 2º, a Lei nº 14.022/2020 assegura que os prazos processuais, a apreciação de materiais, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas, deverão continuar normalmente, sem possibilidade de suspensão. Podendo ainda, conforme inciso II do mesmo artigo, sincronizando com a modernidade atual, efetuar o registro de ocorrência perante telefonema ou qualquer outro meio eletrônico (Brasil, 2020).

É notório que em variadas formas encontradas para ajudar pessoas nessa situação é preciso o apoio de meios de comunicação ou acesso à internet, seja para a informação às mulheres e pessoas próximas, seja para a realização definitiva da ação. Entretanto, isso também representa um desafio, no que se trata da desigualdade da disponibilidade destes meios.

Nesse sentido, nota-se um esforço estatal para dirimir os obstáculos do acesso à justiça e proteção das vítimas em tempos de pandemia. Sendo de suma importância para sua proteção e de familiares, no entanto, como demonstrado nos dados, muitas encontraram dificuldades de denunciar e procurar ajuda.

3.3 Políticas Públicas

Outro meio de enfrentar a violência é através da promoção de políticas públicas, assegurada, inclusive, no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 11.340/2006. Na sua redação, o governo as deve promover com o intuito de garantir os direitos humanos das mulheres e sua proteção contra as diversas hostilidades nos ambientes familiares (Brasil, 2006).

As políticas públicas são ações estatais, implementadas pelo governo para abordar problemas sociais e da população, de forma ampla. Há numerosas maneiras pelas quais elas podem ser implementadas, como regulamentações, serviços públicos, campanhas de sensibilização, entre outros. No caso das políticas voltadas para a diminuição da violência, as

campanhas auxiliam, no quesito em que educam e conscientizam sobre os tipos de violência, seus efeitos e os recursos disponíveis. Com a regulamentação, as leis cumprem função educativa e podem dissuadir o agressor. Os serviços públicos fornecem assistência e até serviços de apoio, centros de acesso fácil e seguro, sejam abrigos de emergência, aconselhamento psicológico ou assistência jurídica, de modo que ajude as vítimas a se recuperarem e reconstruírem suas vidas.

As políticas públicas voltadas ao combate da violência doméstica a partir de 2020, foram atualizadas, reafirmadas, e anunciadas nos meios de comunicação para o conhecimento da população.

Entre as campanhas durante o período, teve início em junho de 2020, a campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, lançada pelo Conselho Nacional de Justiça (2020) juntamente à Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). A ofendida conseguiria pedir ajuda em farmácias, órgãos públicos e agências bancárias com um sinal vermelho desenhado na palma da mão e os atendentes deveriam imediatamente ao ver o sinal, acionar as autoridades policiais. Posteriormente, o programa foi aderido em leis estaduais, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação violenta, foi um meio de combate e prevenção.

Nas inovações legais, o estado de Minas Gerais sancionou, em 2020, a Lei nº 23.634, determinando visitas domiciliares periódicas, nas quais serão identificados e notificados eventuais casos de agressões, e, ainda, acolherão e orientarão, de modo humanizado, os agredidos. O Distrito Federal, por sua vez sancionou a Lei 6.539, de 13 de abril de 2020, que dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública em casos de ocorrência ou o indício de violência doméstica e familiar contra a mulher, a criança, o adolescente ou o idoso em seu interior.

Para tornar essas ações viáveis é necessária a realização de estudos e pesquisas para uma precisão melhor do problema e desenvolver políticas baseadas em evidências, com abordagens mais eficazes. A partir disso, a capacitação dos profissionais responsáveis por esse serviço, com sensibilidade para o caso e o monitoramento e avaliação das políticas são fundamentais para garantir seu bom funcionamento. Assim, criam um ambiente no qual as agressões são menos toleradas.

Investir continuamente na prevenção e implementar uma política educacional tanto nas instituições como no ambiente familiar são fundamentais. Isso objetiva conscientizar os

cidadãos sobre condutas preconceituosas e tomar medidas afirmativas que expressam a indignação da sociedade diante dessa realidade social, buscando superá-la.

4 SUGESTÕES DE COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA

Conforme o exposto, mesmo com o progresso ao longo dos anos e com as medidas de prevenção e sanção, ainda existem muitos casos de violência doméstica, especialmente direcionada ao gênero feminino. Nota-se que durante o período analisado, essa situação ficou ainda mais alarmante, haja vista o seu crescimento.

A COVID-19, juntamente com o isolamento e quarentena, mudaram a dinâmica das relações sociais e tornaram imprescindível o surgimento de inovações no contexto legal brasileiro e de políticas públicas, no sentido de assegurar as demandas do período e garantir o acesso, de informação ou de utilização, à população. As adaptações demandadas podem servir como uma referência de enfrentamento para futuras crises e desafios enfrentados pelo Brasil.

Como visto, a violência doméstica não é apenas uma questão de segurança pública, mas também de saúde, assistência social, educação e direitos humanos. É um fenômeno que persiste na atualidade e que afeta significativamente a saúde feminina, gerando prejuízos e preocupações que precisam ser tratadas por políticas públicas e de maneira multidisciplinar por redes de proteção (Opas, 2024).

Suas consequências ultrapassam o sofrimento individual das vítimas. Os custos sociais e econômicos gerados por esses atos de violência são significativos e afetam toda a sociedade, e os efeitos são sentidos em diversas áreas, como educação e saúde mental.

Em termos econômicos, há a possibilidade de perda de renda frente à incapacidade de trabalhar, além de gastos com tratamentos médicos, apoio psicológico e assistência jurídica. Isso não afeta apenas a vida da mulher, mas também sobrecarrega sistemas de saúde e serviços sociais, impactando nos recursos públicos e privados. Socialmente, há a formação de um ambiente de medo e insegurança, prejudicando, para Fernandes (2021), o bem-estar de crianças e outras pessoas envolvidas no ambiente familiar.

Outrossim, o aumento da violência durante o período de isolamento e outras situações adversas podem levar a uma maior demanda por serviços de segurança pública. Faz-se, então,

fundamental que a sociedade reconheça esses custos e trabalhe coletivamente para prevenir e combater a violência, promovendo uma cultura de maior respeito e igualdade.

Portanto, a utilização de ações multissetoriais é a forma mais adequada de enfrentamento, na qual diferentes setores do governo e da sociedade civil colaboram conjuntamente em prol da coibição dessa situação. Tais medidas de aprimoramento são, em sua maioria, versáteis, vez que poderiam ser usadas na pandemia, mas que também se adequam a tempos não-pandêmicos. Dentre as medidas a serem mencionadas estão as políticas públicas, as psicossociais voltadas para o agressor, e uma fiscalização do cumprimento da Lei nº 11.340/2006.

4.1 Medidas Multissetoriais

Primeiramente, cumpre enfatizar a importância da adoção de políticas públicas, como anteriormente tratado, como uma das medidas de enfrentamento, e que estas sejam amplas e inclusivas, no sentido de abranger as variadas realidades.

O conflito de gênero que existe por trás da violência não pode receber tratamento apenas sob o aspecto criminal, pois este não considera a relação íntima entre a pessoa que sofre a agressão e o acusado, nem a pretensão daquela. A violência representa, para as mulheres, o medo das constantes ameaças, além de que a permanência na relação acontece devido à esperança da mudança no comportamento do parceiro (Santos; Avoglia; Silva, 2017).

O seu implemento garante uma complementação prática ao enfrentamento da violência, para garantir os direitos humanos, seguindo o disposto na Lei Maria da Penha, e ajudar na conscientização da população.

Na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, de 2011 (Brasil, 2011), o enfrentamento diz respeito à implementação de políticas amplas, e articuladas, que procurem dar conta da complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões.

Urge, também, a necessidade de pesquisas quanto aos meios para viabilizar a inclusão de quem não possua acesso às políticas públicas, à exemplo, daquelas pessoas que não tenham acesso à internet, para o seu conhecimento e usufruto, ainda mais durante o período, que surgiram políticas que dependiam desta.

Medidas voltadas para o agressor são deveras pertinentes, no formato de ações psicossociais para garantir uma reeducação de um comportamento continuado no decorrer dos anos, ajudando a promover mudanças a longo prazo, mesmo em momentos excepcionais, em como essa situação é vista e abordada culturalmente.

A legislação ao longo das décadas foi sendo aprimorada, à medida que o pensamento social evoluiu para a repreensão de tal comportamento. No confinamento, evidenciou-se o aumento do índice, mesmo com o aprimoramento mencionado, que, até então, havia auxiliado na sua redução. O comportamento agressivo foi amplificado numa situação adversa, demonstrando a necessidade de medidas específicas para o agressor.

Destarte, o enfrentamento exige uma abordagem que não apenas ofereça suporte às vítimas, mas também busque a reabilitação e a mudança de comportamento dos agressores, já que são os responsáveis e, assim, criam mecanismos para mitigar uma das causas do problema.

Conforme analisado por Medeiros *et al.* (2022), inovações no enfrentamento, com o foco nos autores apontam um caminho promissor na redução das desigualdades de gênero e aprimoramento nas relações interpessoais. Com consequente redução das penalizações, marginalização e processos evitáveis.

A última medida a ser mencionada é a de fiscalização correta do cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas nos arts. 18 e seguintes da LMP. Elas apresentam função essencial e sua eficácia deve ser asseverada (Brasil, 2006).

Para Costa (2021) é possível relacionar que a ausência de fiscalização ou sua ineficácia, por parte do poder público, esteja associada ao aumento dos números de casos de violência doméstica e feminicídio no Brasil nos últimos anos.

Conjuntamente, àquela que procura atendimentos, não deve haver revitimização, a responsabilizando ou culpabilizando, em consonância com o art. 10-A, inciso III da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Requer, pois, dos profissionais orientação com clareza sobre seus direitos e os serviços da rede de proteção e programas bem-sucedidos de averiguação acerca das medidas protetivas de urgência poderiam evitar a morte de mulheres, impedindo que o agressor cometesse nova agressão a quem já possui tutela judicial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que o índice de violência doméstica contra a mulher cresceu durante a pandemia do COVID-19. Com o vírus, o principal meio utilizado para reduzir sua circulação, foi o de isolamento social. Num primeiro momento, nas primeiras semanas do isolamento social no país, ficou clara a sua relação com a quarentena, as ligações a números oficiais de denúncia cresceram, e as taxas de feminicídios aumentaram. Em face disso, os atendimentos que tratassem do assunto passaram a ser considerados serviços essenciais, não devendo ser interrompidos enquanto vigorasse o estado de calamidade pública ocasionado pela COVID-19. Nesse contexto foi implementada a Lei nº 14.022/2020 para afirmar o funcionamento, durante a pandemia, de órgãos para o atendimento de pessoas, incluindo crianças, adolescentes, idosos e deficientes, em risco de pela violência intrafamiliar.

Nessa situação, contempla-se que já havia no ordenamento, a LMP, e de sua extrema importância no contexto da proteção dos direitos e bem-estar das mulheres. Ela trouxe inovação e avanços significativos na prevenção e punição da violência, num âmbito nacional, ajudando a inibir o crime de ocorrer.

Ainda assim, na pandemia, um momento peculiar, com isolamento e aumento das tensões socioeconômicas, além da menor fiscalização das aplicações legais de proteção às vítimas, como as MPUs, os índices da violência doméstica tiveram um aumento significativo em relação ao percebido em anos anteriores. Novamente surgiram adaptações, como a Lei nº 14.022/2020, que ajudaram a estabilizar esses índices, mas que continuaram sendo números consideráveis.

Reflete-se como o cerne do tema não está somente atrelado à ausência de normas legais, embora seja recomendado sua ampliação e criação de novas normas, mas, também, no comportamento daquele que agride. Isto, pois, perante as peculiaridades trazidas no momento, com o aumento das tensões e da oportunidade de ausência de fiscalização pelo Estado, o índice de agressões aumentou, mesmo havendo normas anteriores, até certo ponto eficazes.

Muitos dos meios de enfrentamento estão focados na proteção da vítima, mas é necessária a existência de medidas com o foco no comportamento agressor. Haver uma reeducação de percepção da violência e de comportamento é básico para manter a redução da violência e para esta não regredir em situações diferentes, sejam particulares, ou, gerais, como a analisada.

A jurisdição, em âmbito penal, possui, por um lado o viés da repressão ao crime e outro atinente à prevenção da criminalidade. A repressão também é uma forma de prevenção, pois gera um receio ao cometimento da infração, e educa, pois, se isso está sendo disposto em lei, nota-se sua gravidade. Então, seu funcionamento exige uma fiscalização estatal e a complementação com políticas públicas, de forma a considerar as circunstâncias que cercam o crime.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estado Unidos do Brasil. Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14022.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,coronav%C3%ADrus%20respons%C3%A1vel%20pelo%20surto%20de. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel Coronavírus**. Brasília: Ministério de Saúde, 2024. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, 2011.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. **Entenda a Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: SPM/Instituto Patrícia Galvão, 2017. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/LMP_pt.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**. Brasília: Instituto de Pesquisa DataSenado, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasetenado-2023>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 779**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 1 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 18 out. 2024.

CALAZANS, M.; CORTES, I. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011. p. 39-64.

CARAM, Carolina da Silva *et al.* Sofrimento moral em profissionais de saúde: retrato do ambiente de trabalho em tempos de COVID-19. **Revista Brasileira de Enfermagem**, n. 74, Suppl. 1, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/gRV3fH7fmrrGFrzT96F7drf/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 18 out. 2024.

CERQUEIRA, D.; MATOS, M.; MARTINS, A. P. A.; PINTO JUNIOR, J. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, Brasília, mar. 2015. Disponível em: https://mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/relatorios_dados_pesuisas_estatisticas/pesquisa_ipea_efetividade_lei_maria_da_penha.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2000**. Relatório n° 54/01 do Caso 12.015, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 16 out. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **Referências Técnicas para atuação de psicólogas(os) em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência**. Brasília: CFP, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica**. Brasília: CNJ, 2020.

COSTA, Amanda Moura da. A fiscalização das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência contra a mulher. **Revista Direito Unifacs**, 2021. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7783/4620>. Acesso em: 16 out. 2024.

DAY, V. P.; TELLES, L. E. B. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **R. Psiquiatr.**, v. 25, supl. 1, p. 9-21, abr. 2003.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DISTRITO FEDERAL. **Lei 6.539, de 13 de abril de 2020**. Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5f8b4a52d941460cb4e5423290b4db2f/Lei_6539_13_04_2020.html. Acesso em: 17 out. 2024.

FERNANDES, P. **As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/2006) e sua relação com a pandemia pela Covid-19**. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

FONSECA, P. M.; LUCAS, T. N. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) – Escola Baiana de Medicina e Saúde Pública, Salvador, 2006.

INSTITUTO DE APOIO À CRIANÇA. **Boletim do Centro de Estudos e Documentação sobre a Infância**. Lisboa: IAC, 2008. Disponível em: <http://www.iacrianca.pt/images/stories/pdfs/infocedi/infocedi8.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. São Paulo: Saraiva, 2010

KISSLER, Stephen M. *et al.*, Projecting the transmission dynamics of SARS-CoV-2 through the postpandemic period. **Science**, n. 368, p. 860-868, 2020.

LUCESSE, Gabrielle dos Santos; AVOGLIA, Hilda Rosa Capelão; SILVA, Patrícia Oliveira. A dinâmica psíquica e as estruturas defensivas da mulher vítima de violência doméstica. **Boletim Academia Paulista de Psicologia**, v. 37, n. 92, p. 24-40, 2017. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/bapp/v37n92/v37n92a04.pdf>. Acesso em: 6 set. 2024.

MEDEIROS, Luciana Nogueira Martins de; SANTOS, Maria Lucia Freitas dos; CARVALHO, Sônia Maria Gomes de. Inovações no enfrentamento à violência de gênero na pandemia com foco nos autores de agressão. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE SAÚDE COLETIVA, 13. 2022, Campinas. **Anais [...]**. Campinas: Galoá, 2022. Disponível em: <https://proceedings.science/abrascao-2022/trabalhos/inovacoes-no-enfrentamento-a-violencia-de-genero-na-pandemia-com-foco-nos-autore?lang=pt-br>. Acesso em: 14 set. 2024.

MILLER, M. S. **Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres**. São Paulo: Summus, 1999.

MINAS GERAIS. **Lei nº 23.634, de 17 de abril de 2020**. Estabelece diretrizes para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado por meio da atuação das Equipes de Saúde da Família. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23634/2020/>. Acesso em: 17 out. 2024.

OPAS. Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde. **Violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against->

